

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 56/2014-T

Tema: IS - Verbas 28 e 28-1 da TGIS; Terreno para construção.

Decisão Arbitral

Processo 56/2014-T

AS PARTES

Requerente: A..., Lda. NIPC ..., com sede na Rua ... Lisboa.

Requerida: Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

DECISÃO

I. RELATÓRIO

- a) Em 24.01.2014, a sociedade por quotas A..., Lda., NIPC PT ... (a seguir designada por Requerente) entregou no CAAD um pedido solicitando, ao abrigo do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT), a constituição de Tribunal Arbitral Singular.
- b) O pedido está assinado por advogado cuja procuração foi junta.

O PEDIDO

- c) A Requerente peticiona a anulação da liquidação de Imposto de Selo (IS) nº ..., com data de 07.11.2012, no valor de 5 105,04 €, relativa ao prédio urbano da espécie "terreno para construção" inscrito na matriz predial urbana da União das Freguesias de ..., concelho do Porto, sob o artigo U-...º.
- d) Uma vez que tendo reclamado graciosamente dessa liquidação – processo ... – a mesma veio a ser-lhe indeferida por decisão que lhe foi notificada em 28.10.2013.
- e) Refere que o acto tributário está ferido de ilegalidade “na medida em que os terrenos para construção não são realidades tributadas pela verba 28 da TGIS”.
- f) Invoca subsidiariamente que na nota de liquidação não consta a indicação da autoridade que praticou o acto e por isso ocorre um vício que acarreta a sua anulação conforme artigo 135º do CPA.
- g) Aduz ainda, subsidiariamente, quanto ao despacho de indeferimento da reclamação graciosa o vício de violação do *princípio da participação*, na medida em que a AT não se pronunciou sobre a alegada inconstitucionalidade invocada no aludido meio gracioso, uma vez que
- h) Tinha suscitado na reclamação graciosa: “sem prescindir” “... este imposto, por não assentar numa real e efectiva maior capacidade contributiva dos respectivos contribuintes, traduz uma violação do princípio da igualdade tributária e da proporcionalidade, por traduzir um encargo tributário excessivo e discriminatório” e tendo concluído peticionando a “...anulação da nota de liquidação reclamada em virtude do CIS não tributar a propriedade dos terrenos para construção, mas os prédios edificados com afectação habitacional”; aduzindo ainda que se deve proceder à “anulação da presente nota de liquidação, por inconstitucionalidade, por violação do *princípio da igualdade* e da *proporcionalidade* tributária”.
- i) Igualmente porque em sede de audição prévia no procedimento gracioso a Requerente invocou a não aplicabilidade, ao caso, do artigo 41º do CIMI, peticiona agora a anulação da decisão de indeferimento referida em d), pelo facto da AT ter omitido pronunciar-se sobre este fundamento.

DO TRIBUNAL ARBITRAL

- j) O pedido de pronúncia arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à AT no dia 27.01.2014.
- k) Pelo Conselho Deontológico do CAAD foi designado árbitro o signatário desta decisão, tendo sido disso notificadas as partes em 03.04.2014.
- l) Pelo que o Tribunal Arbitral Singular (TAS) se encontra, desde 21.04.2014, regularmente constituído para apreciar e decidir o objecto deste dissídio.
- m) Todos estes actos se encontram documentados na comunicação de constituição do TAS com data de 21.04.2014 que aqui se dá por reproduzida.
- n) Uma vez que se levantam neste processo questões em tudo idênticas às já levantadas em muitos outros processos já decididos no CAAD, o TAS por despacho de 21.05.2014 decidiu dispensar-se da reunião de partes a que alude o artigo 18º do RJAT, se as mesmas a isso não viessem a obstar.
- o) Notificadas da promoção referida no inciso anterior, veio a AT concordar com a promoção do TAS e solicitar ainda a não produção de alegações, por requerimento de 22.05.2014. Notificada a Requerente da posição da AT, por requerimento de 03.06.2014 veio dar o seu assentimento à promoção do TAS e concordar com a posição da AT quanto à não produção de alegações.
- p) Pelo que não se realizou a reunião prevista no artigo 18º do RJAT nem se produziram alegações de partes.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

- q) **Legitimidade, capacidade e representação** - as partes gozam de personalidade e capacidade judiciária, são legítimas e estão devidamente representadas.
- r) **Contraditório** - a AT juntou ao processo, em 19.05.2014, a resposta ao pedido de pronúncia apresentado pela Requerente. Todos os despachos do TAS e todos os requerimentos e documentos juntos pelas partes foram regularmente notificados.
- s) **Excepções dilatórias** - o processo não padece de nulidades e o pedido de pronúncia arbitral é tempestivo uma vez que foi apresentado no prazo prescrito na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do RJAT.

SÍNTESE DA POSIÇÃO DA REQUERENTE

Quanto à ilegalidade “na medida em que os terrenos para construção não são realidades tributadas pela verba 28 da TGIS”

- t) Entende a Requerente que o enquadramento do terreno para construção nas verbas 28 e 28.1 da Tabela Geral do Imposto de Selo é errada, uma vez que “resulta claro da norma de incidência que a obrigação de imposto apenas tem lugar relativamente a prédios urbanos com afectação habitacional”.
- u) Considera que no “terreno para construção existe apenas um potencial relativamente à eventual construção de edificações no mesmo e não qualquer prédio edificado susceptível de ser utilizado”.
- v) E que “será, por natureza, impossível afectar um terreno para construção a um fim habitacional”, acrescentando “a simples potencialidade de construção não permite tomar como certo, o facto das construções em causa virem algum dia a serem edificadas e o momento em que essa construções poderão existir, caso venham a concretizar-se”.

Quanto ao pedido subsidiário de “invalidade do acto administrativo”: a nota de liquidação do IS

- w) Refere que na nota de liquidação do IS não consta a indicação da autoridade que o praticou e por isso ocorre um vício que acarreta a sua anulação conforme artigo 135º do CPA.

Quanto ao pedido subsidiário de anulação da reclamação graciosa por violação do princípio da participação – inconstitucionalidade das verbas 28 e 28.1 na leitura levada à prática pela AT

- x) Uma vez que no despacho de indeferimento da reclamação graciosa a AT não se pronunciou sobre a alegada inconstitucionalidade, entende que o mesmo padece de violação do princípio da participação, o que acarreta a anulação da decisão de indeferimento da reclamação graciosa.

Quanto ao pedido subsidiário de anulação da reclamação graciosa por omissão de qualquer referência ao facto novo invocado em sede de audição prévia.

- y) Entende a Requerente que porque em sede de audição prévia, no procedimento gracioso, invocou a não aplicabilidade, ao caso, do artigo 41º do CIMI, o facto da AT não se ter pronunciado sobre esta concreta matéria, acarreta a anulação da decisão de indeferimento referida em d).

SÍNTESE DA POSIÇÃO DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

Quanto à ilegalidade “na medida em que os terrenos para construção não são realidades tributadas pela verba 28 da TGIS”

- z) A AT propugna no sentido de que a “noção de afectação do prédio urbano encontra assento na parte relativa à avaliação dos imóveis, o que bem se compreende porquanto a avaliação do imóvel (finalidade), incorpora valor ao imóvel, constituindo um facto de distinção determinante (coeficiente) para efeitos de avaliação”.
- aa) “Conforme resulta da expressão "valor das edificações autorizadas", constante do artigo 45º-2, do CIMI, o legislador optou por determinar a aplicação da metodologia de avaliação dos prédios em geral, à avaliação dos terrenos para construção, sendo-lhes, por conseguinte, aplicável o coeficiente de afectação previsto no artigo 41º do CIMI”.
- bb) E alega que “para efeitos de determinação do valor patrimonial tributário dos terrenos para construção é clara a aplicação do coeficiente de afectação em sede de

- avaliação, pelo que a sua consideração para efeitos de aplicação da verba 28-1 da TGIS não pode ser ignorada”.
- cc) Esclarece que “a afectação do imóvel (aptidão ou finalidade) é um coeficiente que concorre para a avaliação do imóvel, na determinação do valor patrimonial tributário, aplicável aos terrenos para construção”.
- dd) Resumindo o seu raciocínio acaba por expressar: “ que própria verba 28 da TGIS remete para a expressão "prédios com afectação habitacional", apelando a uma classificação que se sobrepõe às espécies previstas no nº 1 do artigo 6.º do CIMI.”
- ee) Contesta a AT o facto da Requerente só agora ter levantado a questão trazida ao processo porque a indicação de afectação habitacional do prédio decorre de iniciativa do contribuinte.
- ff) Entende a AT “que o conceito de "prédios com afectação habitacional", para efeitos do disposto na verba 28 da TGIS, compreende quer os prédios edificados, quer os terrenos para construção, desde logo atendendo ao elemento literal da norma”, uma vez que “o legislador não refere "prédios destinados a habitação", tendo optado pela noção de "afectação habitacional", expressão diferente e mais ampla cujo sentido há-de ser encontrado na necessidade de dever integrar outras realidades para além das identificadas no artigo 6.º- 1, alínea a), do CIMI”.
- gg) Conclui pela legalidade do acto de liquidação face ao CIS e à CRP, pelo que se deve manter na ordem jurídica a liquidação impugnada, por configurar uma correcta aplicação da lei aos factos.

Quanto ao pedido subsidiário de anulação da reclamação graciosa por violação do princípio da participação – inconstitucionalidade das verbas 28 e 28.1 na leitura levada à prática pela AT

- hh) A AT defende que não ocorre qualquer desconformidade com os princípios constitucionais na leitura da lei que levou à prática no acto impugnado, mormente os princípios da igualdade e da proporcionalidade, quer porque a lei fiscal neste caso é geral e abstracta e aplicável de forma indistinta a todos os casos em que se verifiquem os pressupostos de facto e de direito e tributação em sede de imposto do

selo obedece ao critério da adequação, aplicando-se de forma indistinta a todos os titulares de imóveis com afectação habitacional de valor superior a € 1.000.000,00, incidindo sobre a riqueza consubstanciada e manifestada no valor dos imóveis.

ii) Não se pronunciou em concreto sobre a alegada omissão na decisão referida em d).

Quanto ao pedido subsidiário de “invalidade do acto administrativo”: nota de liquidação do IS e quanto ao pedido subsidiário de anulação da reclamação graciosa por omissão de qualquer referência ao facto novo invocado em sede de audição prévia.

jj) A AT não se pronunciou em concreto sobre esta temática.

II - QUESTÕES QUE AO TRIBUNAL CUMPRE SOLUCIONAR

As questões que se colocam ao Tribunal são apenas atinentes à interpretação e aplicação de regras de direito.

Sobre esta matéria, em concreto, já se pronunciou o CAAD em diversas decisões em que a questão de fundo é a mesma e bem assim o próprio STA, ou seja, discute-se a amplitude da previsão da norma de incidência das verbas 28 e 28-1 da TGIS.

O limite da interpretação é a letra, o texto da norma. Falta depois a “tarefa de interligação e valoração que escapa ao domínio literal”.

Partindo do princípio que toda a norma tem uma previsão e uma estatuição, a questão que aqui se coloca é a de apurar, delimitando, se a norma de incidência, tal como se encontra redigida – na sua previsão - (***prédios urbanos ... com afectação habitacional***), comporta ou não a realidade jurídico-fiscal definida na lei como “terrenos para construção”.

Ou melhor, no caso deste processo tendo em conta a forma como a Requerente coloca o seus pedidos, a saber:

- Requer a anulação da liquidação do imposto de selo, em função da ilegalidade da liquidação/inaplicabilidade da verba 28.1 da TGIS ... aos terrenos para construção, por não se incluir no seu âmbito de incidência (inciso e) do Relatório);
- e depois, subsidiariamente, coloca os pedidos referidos nos incisos f) a i) do Relatório;

o que haverá a apurar é, em primeiro lugar, se o acto tributário de liquidação de IS ora impugnado padece de qualquer ilegalidade, qualquer desconformidade com a lei, nomeadamente “erro na qualificação do facto tributário” que afecte a sua manutenção na ordem jurídica tributária.

Os demais fundamentos, sendo apresentados de forma sucessiva e subsidiária, só devem ser apreciados caso se conclua pela inexistência de qualquer desconformidade do acto tributário impugnado com a lei que afecte a sua manutenção na ordem jurídica tributária.

Afigura-se ao TAS que a questão que deve solucionar, em primeiro lugar, é a seguinte:

- O acto tributário de liquidação de IS ora impugnado padece de qualquer desconformidade com a lei, nomeadamente “erro na qualificação do facto tributário” que afecte a sua manutenção na ordem jurídica tributária?

A AT não juntou o PA, no fundo aceitando que os documentos 2 a 6 juntos pela Requerente com o pedido de pronúncia integram o que seria o seu conteúdo.

III. MATÉRIA DE FACTO PROVADA E NÃO PROVADA. FUNDAMENTAÇÃO

Com relevância para a decisão que se vai adoptar são estes os factos que se consideram provados, indicando-se os documentos respectivos e/ou os artigos do pedido da Requerente e da resposta da AT quanto aos factos admitidos por acordo, como fundamentação:

- 1) A Requerente consta como titular da propriedade plena do prédio urbano da espécie "terreno para construção" inscrito na matriz predial urbana da União das Freguesias de ..., concelho do Porto, sob o artigo U-...º – **Documento nº 2 (caderneta predial urbana) junto com o pedido de pronúncia e artigos 1º do pedido de pronúncia e de resposta da AT;**
- 2) A descrição do prédio urbano é feita da seguinte forma: “Tipo de prédio: terreno para construção” - **Documento nº 2 (caderneta predial urbana) junto com o pedido de pronúncia;**
- 3) O **Documento nº 2 (caderneta predial urbana) junto com o pedido de pronúncia** em “dados da avaliação” refere “tipo de coeficiente de localização: habitação” e contém uma quadrícula indicando “Ca – 1,00”;
- 4) O prédio tem um valor patrimonial actual (CIMI) de 1 021 008,80 euros determinado em 2010 - **Documento nº 2 (caderneta predial urbana) junto com o pedido de pronúncia;**
- 5) E tal valor patrimonial resultou do “Modelo 1 do IMI nº ... entregue em 2007.07.05, ficha de avaliação 1778056, avaliada em 2007.08.01” - **Documento nº 2 (caderneta predial urbana) junto com o pedido de pronúncia;**
- 6) A Requerente foi notificada da liquidação de Imposto do Selo nº ..., datada 07.11.2012, ao abrigo do disposto no artigo 6º nº 1 alínea f) ponto i) da Lei 55-A/2012, de 29 de Outubro, de que resulta uma colecta de IS de 5 105,04 euros - **artigos 4º e 5º do pedido de pronúncia e artigo 1º da resposta da AT;**
- 7) Imposto este liquidado com fundamento na verba 28.1 da TGIS, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei 55-A/2012, de 29 de Outubro - **artigos 4º e 5º do pedido de pronúncia e exórdio da resposta da AT;**
- 8) Em 19.04.2013 a Requerente reclamou graciosamente da liquidação referida nos dois números anteriores e em 28.10.2013 foi notificada do seu indeferimento – **artigos 7º e 15º do pedido de pronúncia e documentos nºs 3 e 6 juntos com o pedido de pronúncia.**

Não existe outra factualidade alegada que seja relevante para a correcta composição da lide processual.

IV. APRECIACÃO DAS QUESTÕES QUE AO TRIBUNAL CUMPRE SOLUCIONAR

Afigura-se-nos que com a criação de uma nova verba na TGIS, a verba 28, (pelo artigo 4º da Lei 55-A/2012, de 29.10) no fundo criando-se um novo “facto ou situação jurídica” sujeito a tributação fiscal, apenas se pretendeu ampliar a incidência do imposto do selo a uma nova realidade jurídico-factual, mas não se alterando a divisão das diversas espécies de prédios urbanos existentes.

O acto tributário em causa ocorreu na vigência da redacção anterior da verba 28.1 da TGIS pelo que a actual redacção que lhe foi dada pelo artigo 194.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, (Orçamento do Estado para 2014) não é aqui aplicável, uma vez que só vigora a partir de 01 de Janeiro de 2014.

Estamos assim, apenas e só, no âmbito da actividade de interpretação e aplicação das normas, ou seja, na tarefa de delimitar as situações jurídico-factuais que devem haver-se por comportadas na norma de incidência deste novo tributo e que resulta da conjugação das verbas 28 e 28-1 da TGIS.

Só que depois, a lei, o seu elemento literal que é sempre o limite de qualquer interpretação, na verba 28-1 TGIS, vem acrescentar “... por prédio *com afectação habitacional*”.

Ou seja, esta concreta norma de incidência do imposto, não deve depois ser interpretada, delimitada, como se tivesse a literalidade de “*prédios urbanos habitacionais*”, isto porque o intérprete, em respeito pelo comando do nº 3 do artigo 9º do Código Civil, não poderá partir do pressuposto que o legislador não conhecia os exactos termos do nº 1 do artigo 6º do CIMI que faz a divisão das diversas espécies de prédios urbanos.

Mas também não parece que possa entender-se que na norma de incidência caiba automaticamente para além da espécie de prédios urbanos “habitacionais”, a espécie “terrenos para construção”.

Parece-nos, pois, que face ao elemento literal da norma de incidência (reveladora da *voluntas legis*) escolhido pelo legislador: “*prédios urbanos ... com afectação habitacional*” se pretendeu atingir outras espécies de prédios urbanos, para além dos “*prédios urbanos ... habitacionais*” segundo a divisão do nº 1 do artigo 6º do Código do IMI.

Não queremos, no entanto, com isto significar que a espécie de prédios urbanos “terrenos para construção” (ou outra espécie de prédios urbanos) esteja claramente e sem mais (ou seja, “*ope legis*”), comportada na norma de incidência da verba 28-1 da TGIS.

A este propósito transcrevemos, visando a simplificação e uniformização, o que é referido na decisão arbitral CAAD Processo 48/2013-T (a título exemplificativo), na parte a que aderimos:

“A sujeição a imposto do selo dos prédios com afectação habitacional resultou do aditamento da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, efectuada pelo artigo 4º da Lei 55-A/2012, de 29/10, que tipificou os seguintes factos tributários:

28 – Propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), seja igual ou superior a € 1 000 000 – sobre o valor patrimonial tributário utilizado para efeito de IMI:

28-1 – Por prédio com afectação habitacional- 1%;

28-2 – Por prédio, quando os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças – 7,5%.

...

Relativamente às situações tipificadas na verba 28.1 só estão sujeitos os prédios com afectação habitacional.

A Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro, em nenhum lugar clarifica o que são prédios com afectação habitacional. No entanto, no n.º 2 do artigo 67.º do Código do Imposto do Selo, aditado pelo referido diploma legal, foi estipulado que “às matérias não reguladas no presente Código respeitantes à verba 28 da Tabela Geral aplica-se, subsidiariamente, o CIMI”.

O CIMI também não clarifica o que são prédios com afectação habitacional, mas apenas o que são os diversos tipos de prédios, qualificando o n.º 2 do artigo 6.º como “habitacionais, comerciais, industriais ou para serviços os edifícios como tal licenciados ou, na falta de licença, que tenham como destino normal cada um destes fins”.

Ou seja, para o CIMI, tanto são habitacionais os imóveis licenciados para habitação, mesmo que não estejam a ter essa utilização, como, no caso de falta de licença, que tenham como destino normal esse fim.

Já quanto aos terrenos para construção, que interessam no presente caso, face à liquidação efectuada e impugnada sobre terreno para construção, o CIMI, no n.º 3 do artigo 6.º, diz-nos que “são os situados dentro ou fora de um aglomerado urbano, para os quais tenha sido concedida licença ou autorização de operação de loteamento ou de construção, e ainda aqueles que assim tenham sido declarados no título aquisitivo, exceptuando-se, os terrenos em que as entidades competentes vedem qualquer daquelas operações, designadamente os localizados em zonas verdes, áreas protegidas ou que, de acordo com os planos municipais de ordenamento do território, estejam afectos a espaços, infra-estruturas ou a equipamentos públicos”.

Das duas normas atrás transcritas não é possível extrair o que o legislador pretendeu dizer quando fala em prédios com afectação habitacional.

A Lei n.º 55-A/2012, de 29/10, não tem qualquer preâmbulo, daí que da mesma não é possível retirar a intenção do legislador.

Tal lei da Assembleia da República teve origem na proposta de lei n.º 96/XII (2.ª), a qual, na exposição de motivos fala na introdução de medidas fiscais inseridas num conjunto mais vasto de medidas de combate ao défice orçamental.

Na exposição de motivos da referida proposta de lei, é dito que, “estas medidas são fundamentais para reforçar o princípio da equidade social na austeridade, garantindo uma efectiva repartição dos sacrifícios necessários ao cumprimento do programa de ajustamento. O Governo está fortemente empenhado em garantir que a repartição desses sacrifícios será feita por todos e não apenas por aqueles que vivem do rendimento do seu trabalho. Em conformidade com esse desiderato, este diploma alarga a tributação do capital e da propriedade, abrangendo equitativamente um conjunto alargado de sectores da sociedade portuguesa”.

Nessa exposição de motivos é ainda dito que, além do agravamento da tributação dos rendimentos de capitais e das mais-valias mobiliárias, é criada uma taxa em sede de imposto do selo incidente sobre os prédios urbanos de afectação habitacional cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a um milhão de euros.

Ou seja, em tal exposição de motivos, também não é clarificado o que se entende por prédios urbanos com afectação habitacional.

...

Na sua intervenção na Assembleia da República, na apresentação e discussão da referida proposta de lei, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais afirmou o seguinte:

“O Governo elegeu como princípio prioritário da sua política fiscal a equidade social. Esta é ainda mais importante em tempos de rigor como forma de garantir a justa repartição do esforço fiscal.

No período exigente que o país atravessa, durante o qual se encontra obrigado a cumprir o programa de assistência económica e financeira, torna-se ainda mais premente afirmar o princípio da equidade. Não podem ser sempre os mesmos - os trabalhadores por conta de outrem e os pensionistas, a suportar os encargos fiscais.

Para que o sistema fiscal seja mais justo é decisivo promover o alargamento da base tributável exigindo um esforço acrescido aos contribuintes com rendimentos mais elevados e protegendo dessa forma as famílias portuguesas com menores rendimentos.

Para que o sistema fiscal promova mais igualdade é fundamental que o esforço de consolidação orçamental seja repartido por todos os tipos de rendimentos abrangendo com especial ênfase os rendimentos de capital e as propriedades de elevado valor. Esta matéria, recorde-se, foi amplamente abordada no acórdão do Tribunal Constitucional.

Finalmente, para que o sistema fiscal seja mais equitativo, é crucial que todos sejam chamados a contribuir de acordo com a sua capacidade contributiva, conferindo à administração tributária poderes reforçados para controlar e fiscalizar as situações de fraude e evasões fiscais.

Neste sentido o Governo apresenta, hoje, um conjunto de medidas que reforçam efectivamente uma justa e equitativa distribuição do esforço de ajustamento por um conjunto alargado e abrangente de setores da sociedade portuguesa.

Esta proposta tem três pilares essenciais: a criação de uma tributação especial sobre prédios urbanos de valor superior a 1 milhão de euros; o agravamento da tributação sobre rendimentos de capital e sobre as mais-valias mobiliárias e o reforço das regras de combate à fraude e evasão fiscais.

Em primeiro lugar o Governo propõe a criação de uma taxa especial sobre os prédios urbanos habitacionais de mais elevado valor. É a primeira vez que em Portugal é criada uma tributação especial sobre propriedades de elevado valor destinadas à habitação. Esta

taxa será de 0,5% a 0,8% em 2012, e de 1%, em 2013, e incidirá sobre as casas de valor igual ou superior a 1 milhão de euros. Com a criação desta taxa adicional o esforço fiscal exigido a estes proprietários será significativamente aumentado em 2012 e 2013”.

Nas suas intervenções, na discussão de tal proposta de lei, os deputados Pedro Filipe Soares, do BE, e Paulo Sá, do PCP, falam na tributação do património imobiliário de luxo, chegando a ser feitas alusões a anteriores propostas de lei sobre o mesmo assunto que não vieram a ser aprovadas.”

Em primeiro lugar, há que constatar que não há dúvidas de que a espécie de prédios urbanos considerados “habitacionais” (alínea a) do nº 1 do artigo 6º do CIMI) que são “... os edifícios ou construções para tal licenciados ou, na falta de licença, que tenham como destino normal esse fim”, cabem automaticamente na previsão da norma de incidência das verbas 28 e 28-1 da TGIS.

Mas da simples consideração do elemento literal da lei resultará que se pretendeu abranger mais do que esta realidade jurídico-fiscal abrange.

Posto que, como já se referiu, por força do comando do nº 3 do artigo 9º do Código Civil, não parece possível ao intérprete entender que a expressão “*prédios urbanos ... com afectação habitacional*” tenha o mesmo alcance prático (âmbito de aplicação) como se dissesse “*prédios urbanos habitacionais*”, partindo do princípio que se pretendeu abranger mais do que se abrangeria através do uso do primeiro elemento literal.

No caso dos autos a AT defende que “a noção de afectação do prédio urbano encontra assento na parte relativa à avaliação dos imóveis, o que bem se compreende porquanto a avaliação do imóvel (finalidade) incorpora valor ao imóvel, constituindo um facto de distinção determinante (coeficiente) para efeitos de avaliação” e por isso deve recorrer-se ao artigo 41º (coeficiente de afectação) do Código do IMI.

E expressa ainda: “a lei fiscal considera como elemento integrante para efeitos de avaliação dos terrenos para construção o valor da área de implantação, a qual varia entre 15% e 45% do valor das edificações autorizadas ou previstas com base no projecto de urbanização e construção.”

Ou seja, entende que a “afecção habitacional” do prédio urbano em causa é clara face ao que consta na caderneta predial que resultou de uma declaração do contribuinte (declaração modelo 1 do IMI) – matéria que acima se levou aos factos provados (incisos 3) e 5)).

Mas então a expressão “prédios urbanos ... com afecção habitacional”, abrange ou pode abranger os “terrenos para construção” enquanto prédios urbanos não edificados mas com capacidade construtiva de imóveis para habitação?

Ora, apenas com os elementos constantes da matriz predial, como é o caso, em que se demonstra uma mera potencialidade construtiva ou edificativa, afigura-se-nos que sem uma fundamentação adicional do acto tributário, sem a demonstração de que a espécie de prédio urbano “terreno para construção” tem desde já uma qualquer utilidade económica ao nível da afecção habitacional, não será possível considerá-lo abrangido na norma de incidência das verbas 28 e 28-1 da TGIS.

Em primeiro lugar, parece-nos inadequado, face aos princípios gerais de direito, partir-se da consideração que o prédio urbano espécie “terreno para construção” com potencial de construção de imóveis para habitação deva ser considerado ter “afecção habitacional”, relevando-se o coeficiente de afecção (CA) porque o contribuinte fez uma declaração nesse sentido, pela razão de que a mesma foi feita em momento em que este imposto não existia.

Em segundo lugar, mesmo que essa declaração tenha sido feita referindo que só se iam construir edifícios habitacionais, tal poderá ser alterado de acordo com os planos

urbanísticos da edilidade local, no sentido de também virem a ser construídos prédios para fins comerciais ou outros.

Em terceiro lugar podem ocorrer discrepâncias entre o que na realidade se possa vir a construir (edificações para fins habitacionais e para fins não habitacionais) segundo os planos urbanísticos e o que possa constar da matriz na data da inscrição do prédio, pelo que falta um grau de segurança jurídica consistente.

Quer isto significar que a expressão “prédios urbanos ... com afectação habitacional”, não pode abranger os “terrenos para construção” enquanto prédios urbanos não edificados mas com capacidade construtiva de imóveis para habitação?

Afigura-se-nos que podem ocorrer na imensa complexidade da economia, da utilidade económica, até informal, situações de sujeição, face aos comandos que se colocam ao intérprete constantes do nº 3 do artigo 9º do Código Civil e do nº 3 do artigo 11º da LGT.

Só que quanto aos “terrenos para construção” enquanto prédios urbanos não edificados mas com capacidade construtiva de imóveis para habitação, afigura-se-nos que não é suficiente para demonstrar a “afectação habitacional” os elementos que constam da matriz. Será necessária uma fundamentação, outra matéria factual, para além do que consta da matriz que evidencie a utilidade económica com essa finalidade em concreto.

Não nos parece possível através de interpretação extensiva, utilizando o raciocínio por paridade de razão com as edificações consideradas prédios urbanos habitacionais, concluir, sem mais, que a espécie de prédios urbanos considerados “terrenos para construção” cabem “ope legis” na norma de incidência fiscal, bastando alegar-se a qualificação jurídico-formal e os elementos da matriz, posto que haverá que demonstrar a sua “afectação habitacional” em concreto.

A Requerente aduz a desconformidade do acto tributário face à lei de errónea qualificação do facto tributário.

De facto, mesmo que se entenda, como nos parece ser de entender, em termos gerais e abstractos, que um “terreno para construção” como aliás qualquer outro prédio urbano para além da espécie de prédios urbanos “habitacionais” (porque estes têm sempre afectação habitacional por definição) pode ter, em termos de utilidade prática, económica e funcional uma “afectação habitacional” em concreto (até na economia informal), a verdade é que a sua consideração “ope legis” como tendo “afectação habitacional” partindo apenas dos elementos da matriz e do facto da sua avaliação ser feita com referência aos coeficientes aplicáveis aos prédios urbanos habitacionais, constitui desconformidade com a norma de incidência das verbas 28 e 28-1 da TGIS, ocorrendo, desta feita, a ilegalidade prevista na alínea a) do artigo 99º do CPPT e verifica-se ainda a prevista na alínea c) do artigo 99º do CPPT por ocorrer uma ausência de fundamentação que a lei, na leitura que acima se expressou, exige.

O acto impugnado não contém qualquer fundamentação no sentido que acima se referiu, para além da consideração que se trata de um prédio urbano da espécie “terreno para construção” “com capacidade construtiva de imóveis para habitação” em termos hipotéticos, o que se configura ser insuficiente.

Como consequência do acima exposto haverá que julgar-se procedente o pedido formulado pela Requerente perante o TAS, uma vez que a liquidação de IS levada a efeito pela AT não está em conformidade com a lei.

Procedendo o primeiro pedido formulado pela Requerente no pedido de pronúncia (inciso e) do Relatório) não se torna necessário proceder à apreciação dos outros pedidos sucessivos e subsidiários (incisos f) a i) do Relatório).

V. **DECISÃO**

Nos termos e com os fundamentos acima expostos julga-se procedente o pedido da Requerente visando a anulação da liquidação de Imposto de Selo (IS) nº ..., com data de emissão de 07.11.2012, no valor de 5 105,04 €, relativa ao prédio urbano da espécie "terreno para construção" inscrito na matriz predial urbana da União das Freguesias de ..., concelho do Porto, sob o artigo U-...º, anulando-se o acto tribuário expresso neste documento, por estar em desconformidade com norma de incidência de IS constante das verbas 28 e 28-1 da TGIS.

Valor do processo: de harmonia com o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária (e alínea a) do nº 1 do artigo 97ºA do CPPT), fixa-se ao processo o valor de 5 105,04 €.

Custas: nos termos do disposto no artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, fixa-se o montante das custas em 612.00 €, segundo Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, a cargo da Requerida.

Notifique.

Lisboa, 31 de Julho de 2014
O Tribunal Arbitral Singular,

*Texto elaborado em computador nos termos do disposto
no artigo 138.º, n.º 5, do CPC, aplicável por remissão do artigo 29.º do RJAT.
A redacção da presente decisão rege-se pela ortografia anterior ao Acordo Ortográfico de
1990.*